



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI Nº 897/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL INSIGNIFICANTE CONFORME ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IEMA Nº 07/2016, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2021(VERSÃO2.1.1),INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. LEVI MARQUES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica substituído o anexo I da Lei Municipal 760/2017 no que tange a definição somente das taxas de dispensa ambiental para atividades de impacto ambiental insignificante, pelo anexo I da presente Lei.

Art. 2º. Fica estabelecida a relação de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental junto ao município de Brejetuba- ES devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

§1º. Para Concessão da Dispensa do Licenciamento Ambiental será cobrado o valor disposto no Anexo I desta Lei.

§2º. O simples enquadramento das atividades nas definições de porte e atividades previstas nesta Lei não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

§3º. A dispensa de licenciamento ambiental que trata esta lei refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 3º. As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio desta lei estão relacionadas no Anexo II desta Lei.

§1º. Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, caberá à solicitação de Declaração de Dispensa Ambiental.

§2º. As Declarações de Dispensa Ambiental poderão ser requeridas e obtidas das seguintes formas:

I. Mediante requerimento, através de Ofício formulário específico disponível no site do Município de Brejetuba-Es, contendo dados do interessado e da empresa, caso aplicável, endereço de correspondência e de exercício da atividade (com coordenadas UTM, *Datum* WGS84), descrição da atividade desenvolvida e declaração de ciência e atendimento aos critérios, aos limites e as restrições fixadas pela presente Instrução.

§3º. A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

§4º. Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo II, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§5º. A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. A Declaração de Dispensa não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e Controles Ambientais Gerais mínimos:

I. Quanto à localização do empreendimento:

a) Respeitar as regras de uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de Instalação e/ou Operação do empreendimento;

b) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;

c) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012, com exceção dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada à inexistência de alternativa locacional para



Prefeitura Municipal de Brejetuba

desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória;

d) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC), inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades nos casos em que se exigir observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação;

e) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível.

II. Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou a Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;

b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva, com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento, com a declaração de ciência das características do efluente recebido;

c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou tratado no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;

d) Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos;

e) Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionados, sendo vedado o lançamento do efluente tratado por este sistema no solo;

f) Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

g) Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2006 e 12.244/2006.

III. Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA n° 307/2002, ou norma que vier a suceder;

c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for “venda para terceiros”, “doação” ou “reciclagem”, possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;

d) Os armazenamentos dos resíduos sólidos gerados no empreendimento devem estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

d.1) O armazenamento de resíduos Classe I deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12235, ou norma que vier a suceder.

d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B) deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11174, ou norma que vier a suceder.

d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta do IEMA e do município de Ibatiba, sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas nos itens d.1 e d.2.

IV. Quanto à movimentação de terra:

a) Para instalação/implantação de qualquer atividade listada no Anexo II desta Lei, não poderão ultrapassar os limites previstos nesta lei, para a atividade de terraplenagem (corte e/ou aterro) e atender aos critérios específicos para terraplenagem. Caso se preveja a realização de obras de terraplenagem acima do porte máximo estabelecido, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;

b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto de Dispensa do Licenciamento Ambiental;

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir



Prefeitura Municipal de Brejetuba

represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

d) Para áreas de empréstimo, deverá ser observado o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier a suceder.

V. Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:

- a)** Não comercializar o material resultante do desmonte;
- b)** O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota-fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;
- c)** Não utilizar explosivos em área urbana;
- d)** Possuir controle de ruídos e materiais particulados;
- e)** Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;
- f)** Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;
- g)** Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

VI. Quanto aos aspectos hidrológicos:

- a)** Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento;
- b)** Não poluir ou provocar, decorrente de atividades poluidoras e/ou emissões de efluentes por qualquer natureza, o curso d' água.
- c)** A Dispensa de Autorização e Licenciamento Ambiental para atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos é permitida para corpos hídricos com largura de até 05 (cinco) metros, e desde que não seja excedido o limite de aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento. Para os casos de reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, fica fixado o limite apenas para o aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento.
- d)** Os serviços de limpeza de vegetação aquática flutuante (Alface d'água, Aguapé, Orelha-de-rato, dentre outras) em cursos hídricos, reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, ficam dispensados independente do limite estabelecido no "c", sendo atribuído ao responsável pela execução da atividade a destinação correta dos resíduos gerados.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VII. Quanto às emissões atmosféricas:

a) No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringir ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e o que determinar o Código de Postura Municipal e o Código de Meio Ambiente Municipal, devendo possuir autorização do município para tal;

b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ainda ao que ditam as Resoluções CONAMA n° 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987, e o Código de Meio Ambiente Municipal para poluição sonora, caso existente;

c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvado os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

VIII. Quanto aos aspectos florestais (Fauna e Flora):

a) Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência;

b) Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como restinga, campos rupestres e brejos;

c) Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

IX. Quanto à manipulação e/ou ao armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos:

a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;

b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume



Prefeitura Municipal de Brejetuba

total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;

c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

X. Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme §4º, art. 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenagem superior a 15.000L, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;

b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;

c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a Parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

XI. Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

a) Esta lei refere-se ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg de GLP;

b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidas na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de



Prefeitura Municipal de Brejetuba

construção de paredes resistentes ao fogo;

c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s);

d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados.

XII. Demais exigências:

a) Não pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;

d) No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997;

e) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

f) Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

g) Obter insumos somente de empresas devidamente licenciadas ou que possuam Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;

h) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado nesta Lei;

i) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;

j) Manter uma cópia da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para



Prefeitura Municipal de Brejetuba

consulta e apresentação às equipes de fiscalização;

k) Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa.

Art. 4º. As atividades dispensadas do licenciamento ambiental por força desta Lei deverão, obrigatoriamente, atender aos critérios elencados nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação do não atendimento do caput deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, não realizará vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

Parágrafo único. A SEMMA reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste decreto e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 6º. A dispensa da atividade fim não torna dispensadas as atividades de Terraplenagem (corte e/ou aterro) e de Áreas de Empréstimo e/ou Bota- fora, bem como as atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados nesta Lei.

Art. 7º. Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Lei. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III. Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Decreto Estadual nº. 4.039-R/2016. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 8º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento/atividade que importe em alteração das características iniciais deverá ser requerida nova dispensa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba/ES, 11 de setembro de 2025.

Levi Marques de Souza

Prefeito de Brejetuba/ES





Prefeitura Municipal de Brejetuba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 897/2025

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Brejetuba/ES, a dispensa do licenciamento ambiental para atividades de impacto ambiental insignificante, em conformidade com a Instrução Normativa do IEMA nº 07/2016, Instrução Normativa nº 09/2021 (versão 2.1.1) e Instrução Normativa nº 11/2017, bem como demais normas correlatas da legislação ambiental vigente.

A iniciativa busca simplificar e desburocratizar os procedimentos administrativos, sem abrir mão da proteção ao meio ambiente, uma vez que se trata de atividades de pequeno porte e baixo impacto, que, comprovadamente, não geram riscos significativos ao equilíbrio ecológico.

Dessa forma, concilia-se a necessidade de desenvolvimento econômico e social com o dever constitucional de preservação ambiental, em atendimento ao artigo 225 da Constituição Federal.

Com a adoção da dispensa ambiental, o Município permitirá que pequenos empreendimentos, produtores rurais e prestadores de serviços possam regularizar suas atividades com maior celeridade, evitando entraves desnecessários, mas mantendo-se obrigados a observar critérios técnicos, normas ambientais e controles específicos definidos nesta lei. Ressalta-se que a dispensa não significa ausência de fiscalização ou de responsabilidade, uma vez que o empreendedor deverá atender integralmente aos parâmetros e condicionantes estabelecidos, sob pena de suspensão da declaração de dispensa e aplicação das penalidades previstas em lei.

Em conjunto ao projeto de lei encontra-se os anexos I, II, que refere-se ao tipo de licença, enquadramento e valores em VRTE, que justifica a necessidade de revisão dos citados valores, que se encontram defasados, e lista de baixo risco ambiental e atividades dispensadas de licenciamento ambiental de acordo com a IN 009/2021 IEMA.

Além disso, o projeto promove a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e estaduais, especialmente no que se refere à definição das atividades passíveis de dispensa, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência da gestão ambiental local.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância para o Município de Brejetuba/ES, que garante eficiência administrativa, apoio às atividades de pequeno porte e compromisso com a sustentabilidade ambiental, motivo pelo qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Colenda Câmara Municipal.

Assim sendo, pugna pela sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO I

TABELA DE VALORES DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

TIPOS DE LICENÇA	ENQUADRAMENTO	VALOR EM VRTE
DLAM	DISPENSA AMBIENTAL COM VISTORIA	30
DLAM	DISPENSA AMBIENTAL SEM VISTORIA	18

Brejetuba /ES, 11 de setembro de 2025.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES

Brejetuba - ES - Brasil